



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Centro Oeste - Agência de Florestas e Biodiversidade de Formiga

Parecer Técnico IEF/AFLOBIO FORMIGA nº. 6/2024

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2024.

PARECER ÚNICO											
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL											
Nome: CLAITON GUALBERTO DE SOUZA			CPF/CNPJ: 005.969.486-62								
Endereço: RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 134			Bairro: CENTRO								
Município: SÃO ROQUE DE MINAS		UF: MG		CEP: 37928-000							
Telefone: (37)999964399		E-mail: matheus@impactoltda.com.br									
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2											
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL											
Nome:			CPF/CNPJ:								
Endereço:			Bairro:								
Município:		UF:		CEP:							
Telefone:		E-mail:									
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL											
Denominação: FAZENDA SÃO BENTO			Área Total (ha): 417,6843								
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 14.178, 14.179, 14.181, 14.182, 14.208, 14.209			Município/UF: SÃO ROQUE DE MINAS								
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3164308-D01E.C3C9.DC39.4A0C.A5A1.C155.8B51.17E0											
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA											
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade							
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		32,2741		HA							
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO											
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade		Fuso		Coordenadas planas			
								(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)			
		X		Y							
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		0,0000		HA		23K		365165.68 m E		7766617.11 m S	
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA											
Uso a ser dado a área			Especificação			Área (ha)					
AGROPECUÁRIA						0,0000					

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
CERRADO			0,0000
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
LENHA		0,0000	

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 28/04/2023
 Data da vistoria: 01/09/2023
 Data de solicitação de informações complementares: 14/12/2023
 Data do recebimento de informações complementares: 06/01/2024
 Data do no pedido de informação complementar: 18/01/2024
 Data do recebimento de informações complementares: 26/01/2024
 Data de emissão do parecer técnico: 31/01/2024

Durante a análise do processo em escritório constatou-se que o proprietário já foi autuado no imóvel conforme auto de Infração nº 206956/2015 e nº 206957/ 2015 que estão anexados ao processo.

Em vistoria e com base na análise das imagens de satélite históricas constatou-se intervenções no imóvel, sendo lavrado o auto de infração nº 329069/2024 e o auto de fiscalização nº 242693/2024.

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para supressão da vegetação nativa com destoca em 32,2741 ha na fazenda São Bento matrículas 14.178, 14.179, 14.181, 14.182, 14.208, 14.209 localizadas no município de São Roque de Minas / MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Fazenda São Bento matrículas 14.178, 14.179, 14.181, 14.182, 14.208, 14.209 - município de São Roque de Minas

Área do imóvel - 417,6843 ha

O município de São Roque de Minas possui 58,15% da sua área com vegetação nativa, composta de campos, cerrado, áreas de transição e florestas.

A propriedade encontra-se no Bioma Cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3164308-5C7A.9A40.51E8.49F1.8EF5.296F.AD8B.E383

- Área total: 417,6843 ha

- Área de servidão: 0,7069ha

- Área líquida de imóvel: 416,9774 ha

- Área de reserva legal: 83,5813 ha

- Área de preservação permanente: 55,6403 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 73,1712 ha

- Remanescente de vegetação nativa: 343,0054 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada: esclarecimentos abaixo

() A área está em recuperação: esclarecimentos abaixo

() A área deverá ser recuperada: esclarecimentos abaixo

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

A reserva legal foi demarcada em 4 glebas no CAR, sendo que 3 glebas estão averbadas, sendo:

1 - Reserva com 13,5242 ha averbada na matrícula 4.561 que virou a matrícula 14.180.

Em vistoria constatou-se que a reserva legal do imóvel estava em partes formada por pastagem exótica e em análise as imagens de satélite históricas constatou-se que houve intervenção na área, sendo lavrado o auto de infração nº 329069/2024.

2 - Reserva com 10,7947 ha averbada na matrícula 10.565 que virou a matrícula 14.178.

Em vistoria constatou-se que grande parte da reserva legal está totalmente degradada e não cumpre suas funções ambientais. Há de relatar que houve um avanço significativo da degradação após a averbação em 2014, conforme constatado pelas imagens de satélite históricas.

3 - Reserva com 6,4293 ha averbada na matrícula 10.567 que virou a matrícula 14.182.

Em vistoria constatou-se que uma parte da reserva legal está em início de degradação. Há de relatar que houve um avanço significativo da degradação após a averbação em 2014, conforme constatado pelas imagens de satélite históricas.

4 – Reserva demarcada no CAR em 52,7700 ha – Na maioria está preservada com alguns pontos degradados e alguns pontos em início de degradação.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel mas a localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

Conclusão:

A reserva legal proposta não atende aos quesitos legais da legislação, pois parte da reserva legal averbada foi intervida e efetuada nela o plantio de pastagem exótica (auto de infração nº 329069/2024); parte da reserva legal está averbada em áreas degradadas

OBS: O tópico 6.3 do parecer explica melhor os fatos

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tem o objetivo de averiguar o pedido de supressão da vegetação nativa em uma área com 32,2741 ha.

Foi anexado ao processo um projeto de intervenção ambiental com inventário florestal da área solicitada para supressão descrita no projeto como áreas de cerrado e campo cerrado.

Taxa florestal: A taxa de expediente no valor de R\$ 790,79 foi paga no dia 10/04/2023.

Taxa rendimento lenhoso: A taxa do rendimento lenhoso de madeira no valor de R\$ 3.249,56 foi paga no dia 10/04/2023

Taxa rendimento lenhoso: A taxa do rendimento lenhoso de lenha nativa no valor de 7.015,41 foi paga no dia 10/04/2023

Sinaflor: 23126498

5. Das EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média/ Alta na maioria/ Muito Alta

- Prioridade para conservação da flora: Baixa

- Risco potencial de erosão: Muito Alta em alguns pontos/ Média na maioria/ Baixa em alguns

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Está inserida em área Muito Alta e Extrema

- Unidade de conservação: Não está inserida

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não está inserida

- Área inserida no Bioma Mata Atlântica: Não está inserida

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Pecuária
- Classe do empreendimento: Não há
- Critério locacional: Não há
- Modalidade de licenciamento: Não passível

5.3 Vistoria realizada:

- A vistoria foi realizada no dia 01 de Setembro de 2023.
- A vistoria foi acompanhada pelo representante da empresa Impacto Ambiental o Sr. Gabriel José Ribeiro da Silva CPF 128.762.536-31.
- A fazenda possui áreas subutilizadas e ou degradadas

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: Relevo inclinado na sua maioria
- Solo: Possui parte do solo do tipo latossolo e na sua maioria solos pedregosos
- Hidrografia: Pertencente a bacia hidrográfica do rio São Francisco e possui 55,6403 ha de APP.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Cerrado; fitofisionomia da vegetação de campo, campo cerrado, cerrado e áreas de transição; foi observado a presença de espécies protegidas como ipê, pequi.
- Fauna: Durante a vistoria foi observado a presença de aves diversas como pássaros, siriemas e gaviões, não sendo constatado a presença de animais ameaçados de extinção; a fauna da região é típica do bioma cerrado com a presença marcante de tatus, micos e macacos de pequeno e médio porte, tamanduás, paca, capivaras, jacus, cobras e demais animais comuns na região.

5.4 Alternativa técnica e locacional:

Não há

6. ANÁLISE TÉCNICA

Tem o objetivo de averiguar o pedido de supressão da vegetação nativa em uma área com 32,2741 ha.

Em análise ao sistema de autos de infração (CAP) foi constatado que no imóvel em questão já houve intervenções não autorizadas, sendo que os autos de infração e o boletim de ocorrência estão devidamente anexados ao processo.

6.1 – Das infrações

- Auto de infração 16029 / 2017 – Corte de 62 árvores isoladas com rendimento lenhoso de 10m³
- Auto de infração 206956 / 2015 – Intervenção em 0,9147 ha de APP em 7 pontos distintos, sendo: APP de 2 nascentes; APP do rio Santo Antônio; APP de um curso d'água; APP de 25° e 45°; e intervenção em área comum com supressão em 3,0000 ha

6.1.2 - Em relação ao auto de infração 206956 / 2015

As intervenções ocorreram na fazenda São Bento matrícula 14.180 originada da matrícula 4.561 que já foi alvo do processo IEF Núcleo Arcos 13010004663/11.

Por esse processo foi feita a averbação da reserva em uma área com 13,5242 ha de campo e autorizada a supressão no imóvel em de 37,5000 ha de campo conforme DAIA 0025789-D.

Com base na análise de imagens de satélite históricas constatou-se que entre os anos de 2014 e 2015 o proprietário efetuou a supressão dos 37,5000 ha autorizados no processos e também efetuou outras intervenções, sendo autuado por deixar de atender as medidas mitigadoras do processo de intervenção ambiental 13010004366/11 intervindo em APP de nascentes, córrego, rios e áreas de APP com inclinação superior a 25° e 45° em 0,9147 ha e supressão em área comum de 3,0000 ha.

6.1.3 – Da regularização das intervenções

Por meio do pedido de informação complementar “despacho 25” foi solicitado ao empreendedor documentos da regularização das intervenções referente ao autos de infração citados acima.

O empreendedor respondeu que ainda não houve a regularização das intervenções.

6.2 – Da autuação por intervir em reserva legal e degradação ambiental feita por esse gestor ambiental – auto de infração 329069/2024 e auto de fiscalização 329069/2024

Durante a vistoria constatou-se que parte da reserva legal averbada estava consolidada por pastagem exótica e com base nas imagens de satélites históricas constatou-se que entre os anos de 2014 e 2015 houve intervenção com a supressão de campo nativo na reserva legal em 6 pontos distintos sendo eles: Área 1 com 0,7400 ha; Área 2 com 0,1800 ha; Área 3 com 0,6200 ha; Área 4 com 0,6100 ha; Área 5 com 0,2400 ha; Área 6 com 0,3200 ha. A área total intervinda com supressão da vegetação nativa na reserva legal averbada foi de 2,7100 ha. Lembrando que a averbação da reserva legal se deu por meio do processo IEF NAR ARCOS 13010004663/11 em uma área com 13,5242 ha de campo cerrado, conforme termo de averbação.

Além da intervenção em reserva legal constatou-se em campo que a área de preservação permanente da nascente localizada nas coordenadas geográficas latitude 20°11'32.60"S longitude 46°16'12.66"O estava degradada e essa nascente foi uma das APP's autuadas conforme auto de infração 206956/2015 lavrado pela polícia ambiental.

Sendo assim a intervenção feita pelo proprietário no ano de 2015 ocasionou a degradação ambiental em uma nascente conforme constatado em vistoria e na análise das imagens de satélites históricas e por isso o proprietário foi autuado por causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats em 0,3900 ha.

Conclusão

6.3 – Da reserva legal

A reserva legal do imóvel não está em conformidade com a legislação:

- Reserva legal averbada com área de 13,5242 ha – houve intervenção com supressão da vegetação nativa em 2,7100 ha e o plantio de pastagem exótica na área (auto de infração 329069/2024)
- Reserva legal averbada com área de 10,7947 ha está degradada na sua grande maioria.

Para que haja qualquer autorização de supressão no imóvel a reserva legal deve estar preservada/recuperada e em boas condições ambientais.

A área solicitada para supressão apresenta melhor qualidade ambiental que as áreas das reservas legais averbadas devido as intervenções e a degradação.

De acordo com a lei 20.922/2013

Art. 28. A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

6.4 - Da intervenção em APP

Não houve o pedido para regularização da APP e também não houve a recuperação total das APP's autuadas - auto de infração nº 206956 / 2015.

Conforme constatado em vistoria e com base na análise de satélite históricas a intervenção sem a devida autorização em uma nascente nas coordenadas geográficas latitude 20°11'32.60"S longitude 46°16'12.66"O ocasionou a degradação ambiental da mesma.

Além da intervenção nessa nascente que foi degradada o empreendedor também interviu em área de APP com inclinação entre 25° e 45° aonde foi feito o plantio de pastagem exótica, área de outra nascente aonde foi feito o plantio de pastagem exótica, área de APP do rio Santo Antônio aonde foi feito o plantio de pastagem exótica, área de APP de um curso d'água aonde foi feito o plantio de pastagem exótica.

Além de não recuperar e não regularizar as áreas o proprietário efetuou o plantio de pastagem exótica nas áreas autuadas - auto de infração nº 206956 / 2015.

De acordo com o decreto 47.749/ 2019

Art. 38. É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I - em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

OBS: O artigo 38 do decreto 47.749/ 2019 ainda traz vedações para autorização em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública; áreas rurais com inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45° (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social; no entorno de olhos

d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP, ou seja, as áreas de APP ao qual o Sr. Claiton Gualberto de Souza foi autuado conforme auto de infração nº 206956 / 2015 deveriam ter sido recuperadas e não feito nelas o plantio de pastagem exótica para uso na pecuária.

Devido aos fatos relatados a área solicitada para supressão não é passível de regularização.

7. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de regularização de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **CLAITON GUALBERTO DE SOUZA**, conforme consta nos autos, para supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em 32,2741 hectares, na São Bento, localizada no município de São Roque de Minas/MG, conforme matrículas nº. 14.178, 14.179, 14.181, 14.182, 14.208, 14.209 do CRI da Comarca de São Roque de Minas/MG.

2 – O empreendimento possui área total de 417,6843ha, possui reserva legal dentro do imóvel e proposta no CAR. No entanto, a reserva legal proposta não atende aos quesitos legais da legislação, pois parte da reserva legal averbada foi intervinda e efetuada nela o plantio de pastagem exótica (auto de infração nº 329069/2024); parte da reserva legal está averbada em áreas degradadas.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade aumentar a área produtiva da propriedade .

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento é de Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, a qual é considerada nos termos da Deliberação Normativa nº 217/17, como dispensado de licenciamento ambiental conforme informado no requerimento e cópia da certidão de dispensa, ambos anexados aos autos.

5 - O processo foi instruído com os documentos necessários à análise jurídica. É importante destacar que, o Empreendedor não cumpriu os requisitos elencados no art. 13 e 14 do Decreto nº. 47.749/19.

II. Análise Jurídica:

6 – De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, **o requerimento de intervenção não é passível de regularização**, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente.

A Reserva legal averbada com área de 13,5242 ha – houve intervenção com supressão da vegetação nativa em 2,7100 ha e o plantio de pastagem exótica na área (auto de infração 329069/2024). Continuando, a Reserva legal averbada com área de 10,7947 ha está degradada na sua grande maioria. Para que haja qualquer autorização de supressão no imóvel a reserva legal deve estar preservada/ recuperada e em boas condições ambientais. A área solicitada para supressão apresenta melhor qualidade ambiental que as áreas das reservas legais averbadas devido as intervenções e a degradação.

De acordo com a lei 20.922/2013

Art. 28. A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

No presente Requerimento não houve o pedido para regularização da APP e também não houve a recuperação total das APP's autuadas - auto de infração nº 206956/2015.

Diante da supressão irregular de vegetação nativa em APP é preciso observar o que diz o inciso I do artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.749/ 2019: casos de vedação para a autorização para uso alternativo do solo.

- Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

- Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa,

exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Além deste fato, até o momento não houve a quitação do débito referente aos autos de infração anexados aos autos, tendo o Requerente apenas anexado a defesa administrativa, não havendo ainda decisão.

De acordo com o decreto 47.749/2019:

“Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

III) Conclusão:

11 – Ante ao exposto, considerando que a intervenção requerida não se enquadra nas premissas técnicas e legais vigentes, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo do ponto de vista jurídico, opina pelo **indeferimento** da regularização da supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 32,2741ha, **devendo o empreendedor cumprir as recomendações contidas no Parecer Técnico, ou seja, recomposição da vegetação suprimida.**

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8.CONCLUSÃO

“Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento, sendo não passível de intervenção a supressão da vegetação nativa em 32,2741 ha, localizada na fazenda São Bento matrículas 14.178, 14.179, 14.181,14.182, 14.208,14.209.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não há

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não há

11.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Não há	

Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC () SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: SAULO DE ALMEIDA FARIA
MASP: 1.381.233-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho
MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho**, **Servidor (a) Público (a)**, em 09/02/2024, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Saulo de Almeida Faria**, **Servidor Público**, em 09/02/2024, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **81333289** e o código CRC **470B09F0**.

Referência: Processo nº 2100.01.0011815/2023-34

SEI nº 81333289